

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023	
OBJETO DO CERTAME	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTV – Sociedade Anônima, pertencente à administração indireta, relativo aos exercícios financeiros findos em 31 de dezembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Lei nº 13.303/2016 (conforme indicado no preâmbulo e item 4.1 do Anexo I do Edital nº 01/2023).
IMPUGNANTE	EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - CNPJ: 22.969.924/0001-33
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO	Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.
DATA DA SESSÃO DE DISPUTA	17/02/2023
LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO	10/02/2023
DATA DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO	09/02/2023

DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

1.1 – A impugnante **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA** apresentou o pedido de impugnação tempestivamente, dentro do prazo previsto no ITEM 3.1 do edital;

1.2 – O subscritor do pedido de impugnação possui legitimidade para tal procedimento, conforme consta no contrato social apresentado;

1.3 - O pedido de impugnação contém deficiência na fundamentação legal, visto a legislação aplicável para realização do certame em questão é a Lei 13.303/2016 que rege os contratos e licitações das empresas estatais.

2 - DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE:

“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar comprovar a localização física do Escritório de Contabilidade/Auditoria, sua Filial ou Escritório de Representação, com capacidade operacional, na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana ou Fundão), que prestará diretamente os serviços, sendo que, acaso inexistente no ES, ser-lhe-á concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetiva instalação, a contar da data da assinatura do contrato, conforme item nº 9.7.1.10, do Edital. Como se sabe, no pregão eletrônico, participam licitantes de todo o Brasil. Ocorre que delimitar a região do escritório da LICITANTE fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

A EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA tem seu escritório localizado em Estado diferente do solicitado no edital. Tal exigência do Edital, somente favorece empresas sediadas em cidades próximas a sede da CDTIV, eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

A conduta vai contra a recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

(Grifo nosso)

Além disso, também fere os termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Somado a isso, tal exigência fere também a Lei de Licitações: o art. 3º, caput, §1º, II, que proíbe os agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

*A licitação refere-se a Auditoria Independente/Externa que é um processo de análise e validação das informações financeiras e patrimoniais de um negócio por uma empresa **ISENTA E EXTERNA**. O serviço também não é um serviço continuado. Portanto, lê-se, pois que não é necessário ter um escritório em uma localidade específica, justamente por ser uma auditoria **EXTERNA** e não uma*

auditoria INTERNA e também por não ser imprescindível tal obrigação para à adequada execução do objeto da licitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterada o item 9.7.1.10 do edital retirando a exigência do Escritório de Contabilidade/Auditoria, sua Filial ou Escritório de Representação, com capacidade operacional, na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES e republicação do Edital com novos prazos para a abertura do certame.

DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE:

Em relação ao pedido de impugnação ao item 9.7.1.10 do Edital 01/2023, feito pela requerente “EC Diferencial Auditores e Consultores Independentes Ltda”, nos manifestamos a saber:

Ao contrário do entendimento da requerente, há sim a necessidade da empresa contratada para os serviços de auditoria que possua escritórios ou filial ou representação para atendimento a CDTIV em razão dos processos administrativos não serem informatizados, o que dificulta o envio eletrônico dos mesmos. A considerar que a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) limita ou veda, em alguns casos, o tráfego de informações pessoais sem o devido consentimento do titular, que, em alguns casos, difere da pessoa da CDTIV, envolvendo outras partes no processo de pagamentos, por exemplo.

Ademais, o edital em questão não fere os princípios da isonomia e livre concorrência uma vez que contempla a possibilidade de licitantes não localizados na região da Grande Vitória possam participar da licitação em igualdade de condições, com as demais sem que, para isso, tenham que despendar despesas com instalação antes da devida contratação. O que se exige no edital é que o licitante que se sagrar vencedor instale escritório ou franquia ou representação, sendo concedido, para tanto, prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato conforme item 9.7.1.10 do edital. Portanto, não é critério de habilitação que a empresa já possua escritório instalado, mas que apresente declaração de comprometimento para cumprimento somente após a assinatura do contrato.

Quanto às decisões do TCU citadas pela requerente, são claras ao apontarem que não é irregular exigir, desde que demonstrada a necessidade para o objeto licitado, o que reforça a regularidade do item 9.7.1.10 do edital, por não se tratar de uma situação que não compromete nem frustra o caráter competitivo do processo licitatório já que, como dito, trata-se de uma exigência pertinente, justificável e razoável para a adequada execução dos serviços.

Tal previsão se torna indispensável, dada as peculiaridades da CDTIV, e visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda plenamente às necessidades da Administração Pública, bem garantir a qualidade no atendimento.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos os motivos elencados pela impugnante que subsidiaram sua decisão de apresentar pedido de impugnação ao termos do edital, **os seguintes esclarecimentos se fazem necessários:**

1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV, **são realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei das estatais) e NÃO MAIS** pela Lei Federal 8.666/1993 (lei de licitações) e pelo Decreto Federal 10.024/2019 (regulamenta pregão eletrônico no âmbito federal), **conforme alegado e embasado erroneamente** pela recorrente. **Portanto, basta uma simples leitura do preâmbulo e demais itens do edital para verificar a legislação aplicável ao caso.**

2 – Nota-se que a impugnação apresentada contém deficiência na fundamentação, calcada em diploma legal absolutamente inaplicável ao caso, vício passível de ensejar a sua inadmissibilidade, ainda assim, será recebida e apreciada.

3 – Informamos ainda que, esta Companhia goza de autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 2.669/1980 e pelo artigo 89 da Lei Federal nº 13.303/2016.

4 – A impugnante alega, em síntese, que o requerido no item 9.7.1.10 do edital restringe a participação e a competitividade, dentre outras.

4.1 – O setor requisitante manifestou-se favorável de que seja mantida na íntegra, sem alterações, a redação do item 9.7.1.10 do edital;

DA CONCLUSÃO:

Ainda que a impugnante, a empresa **EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA**, não tenha cumprido com as formalidades legais exigíveis, visto que seu pedido de impugnação contém deficiência na fundamentação calcada em diploma legal absolutamente inaplicável ao caso, **CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e, numa análise de mérito, a **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o edital e seus anexos.

Vitória-ES, 14 de fevereiro de 2023

Pablo Trabach da Silva
Pregoeiro CDTIV